



LIVRO 3/14

LEI Nº 2.252, DE 29 de novembro de 1.989

"Dispõe sobre tributação progressiva à propriedade urbana, na forma que menciona".

Doutor ORLANDO FREIRE DE FARIA, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro, usando de suas atribuições e de conformidade com o disposto nos parágrafos 2º e 5º do artigo 30, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE

L E I:

Artigo 1º - O Poder Executivo deverá adotar tributação progressiva sobre terrenos urbanos, com base nos critérios desta lei.

Artigo 2º - A tributação progressiva terá incidência nas zonas urbanas, definidas pela Lei Municipal nº 1.941, de 1 de junho de 1.987, e alteração dada pela Lei nº 2.025, de 2 de junho de 1.988.

Parágrafo Único - Para efeito dessa forma de tributação, mesmo ocorrendo qualquer mudança de denominação das atuais áreas por força legal, manter-se-á a descrição determinada pelo artigo 4º desta Lei.

Artigo 3º - A tributação progressiva terá incidência sobre os terrenos urbanos que:

I - Não possuam edificação em condições de uso;

II - Não tenham atingido e 30% (trinta por cento) de construção, no caso de terrenos com projetos de engenharia aprovados e alvará de construção.

Parágrafo Único - No caso de transmissão só haverá reversão da progressão, se o novo proprietário ou possuidor não estiver incluído em algum aspecto permitido nesta lei.

Artigo 4º - A tabela de tributação progressiva fica assim determinado:



LIVRO 3/14

I - Zona Central - 100% (cem por cento) do valor estabelecido ao Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 1.990, dobrando-se o valor deste do ano em curso.

II - ZR-1 (Zona Residencial 1) 100% do valor estabelecido ao Imposto Predial e territorial Urbano, para o exercício de 1.990, acrescentando-se 50% (cincoenta por cento) a cada exercício, sempre com base no valor do imposto do exercício em curso.

III - ZR-2 (Zona Residencial 2) 100% do valor estabelecido ao Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 1.990, acrescentando-se 25 (vinte e cinco por cento) a cada exercício, sempre com base no valor do imposto do exercício em curso.

IV - ZR-3 (Zona Residencial 3) será observado o critério estabelecido pelo inciso anterior.

V - ZUD (Zona de Uso Diversificado) e ZUD - 1 (Zona de Uso Diversificado - 1) - 100% (cem por cento) do valor estabelecido do Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 1.990, acrescentando-se 20% (vinte por cento) a cada exercício, sempre com base no valor do imposto do exercício em curso; e

VI - ZUPI (Zona de Uso Predominantemente Industrial) será observado o critério estabelecido pelo inciso anterior.

Parágrafo único - Os terrenos localizados na ZC (Zona Central) ZR-1 (Zona residencial-1), ZR-2 (zona Residencial-2) e ZR-3 (Zona Residencial-3), que estão sendo utilizados como depósitos, abertos ou não, e estacionamentos de veículos me geral, terão a incidência tributária de que trata este artigo.

Artigo 5º - O disposto nesta lei não se aplica nos seguintes casos:

I - ZPP - Zona de Preservação Permanente;

II - ZEU - Zona de Expansão Urbana, até que se transforme numa das zonas definidas pelos incisos I a V, do artigo anterior;

III - Proprietário ou possuidor de



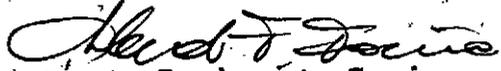
LIVRO 3/14

1 (um) só terreno, mediante no máximo 300 m² (trezentos metros quadrados).

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.990.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.573, de 16 de julho de 1.983.

Cruzeiro, 29 de novembro de 1.989.


Vereador Dr. Orlando Freire de Faria -
Presidente.

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Cruzeiro, aos vinte e nove dias do mes de novembro de 1.989.


Dr. Jairo Bessa de Souza.
- Enc. Expediente -.